

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo SGPR n° 0087/2018

Processo SEI n° 01556/2018

Pregão Presencial n° 008/2018

Sr. Presidente,

Trata-se a presente, de licitação na modalidade Pregão Presencial n° 008/2018 cujo objeto é o fornecimento de Links de acesso à Internet em infraestrutura BGP, com fornecimento de 04 (quatro) novos serviços de comunicação em rede TCP/IP com acesso à Rede Mundial de Computadores - Internet, pelo período de 36 meses, de acordo com as especificações e quantidades apresentadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Realizada a sessão do Pregão Presencial no dia 08 de Novembro de 2018, compareceram 05 licitantes interessadas, conforme se denota da Ata de Sessão Pública constante do documento SEI n° 0058334.

Foram abertos os envelopes de proposta comercial e aferidas suas condições de acordo com os termos do edital, para cada Item do Objeto, de todas as licitantes credenciadas, obtendo-se a primeira classificação provisória. Ato contínuo, após sanadas irregularidades materiais nas propostas, nos termos do Edital, iniciou-se a etapa de lances e habilitação para cada Item do Objeto separadamente.

Para o Item 1 do Grupo 01 consagrou-se vencedora, e foi devidamente Habilitada, a empresa Centurylink Comunicações do Brasil Ltda após a inabilitação da empresa GSTN Brasil Suporte Técnico Ltda pelo descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.6.2 do Edital, face a não apresentação dos documentos ali previstos.

Em continuação, abriu-se a etapa de lances do Item 2 do Grupo 02 para o qual também se consagrou vencedora a empresa Centurylink Comunicações do Brasil Ltda, que restou novamente habilitada após validação dos documentos de Qualificação técnica relativos à esse Item.

Ato contínuo, iniciou-se a etapa de lances do Item 3 do Grupo 02 tendo vencido provisoriamente a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A, porém, a mesma restou Inabilitada pela Pregoeira por deixar de atender a exigência dos itens 6.5.2.3 e 6.5.2.4 do Edital, visto que não apresentou o cálculo dos índices financeiros, ainda que menores que 1,0. Neste momento procedeu-se à negociação e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 2° lugar neste Item, qual seja, Algar Multimídia S/A, que foi considerada habilitada.

Por conseguinte, iniciou-se a etapa de lances para o Item 4 do Grupo 02, mas, em decorrência da inabilitação das licitantes Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A e GSTN Brasil Suporte Técnico Ltda, e estando as licitantes Centurylink Comunicações do Brasil Ltda e Algar Multimídia S/A, impedidas de participar da etapa de lances, já que restaram vencedoras, respectivamente, dos Itens 2 e 3 deste mesmo Grupo 02, conforme

previsto nos itens 5.7 e 7.6.1 do Edital, procedeu-se à negociação com a empresa Telefônica Brasil S.A, que teve o preço aceito e posteriormente declarada devidamente Habilitada.

Dessa forma, uma vez obtidas as licitantes vencedoras para cada Item do certame, nos exatos termos previstos no Edital, foi questionado aos presentes licitantes acerca da intenção de interpor recurso, pelo que se manifestou a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A pelas razões declinadas em Ata, tendo apresentado as devidas razões no prazo legal, inconformada com a decisão de sua inabilitação, argumentando excesso de formalismo, desatendimento ao princípio da economicidade e da legalidade, uma vez que foi inabilitada por não apresentar o cálculo de liquidez financeira, enquanto o Edital previa somente a apresentação do Balanço para aferição de patrimônio líquido mínimo tendo a próxima licitante - declarada habilitada - apresentado preço superior ao da mesma.

Por fim, a Recorrente requer a reforma da decisão de sua Inabilitação admitindo a aferição de sua qualificação econômica-financeira apenas com a apresentação do Balanço Patrimonial. mediante documento SEI nº 0058425, constante nos autos do Processo SEI CIJ.01556/2018 em análise.

Seu recurso não foi contrarrazoado por nenhuma das demais licitantes.

Remetido o processo para análise da Diretoria Jurídica quanto aos motivos expostos no referido recurso, esta apresentou seu Parecer Jurídico constante no documento SEI nº 0058912, afirmando que o recurso apresentado preencheu o requisito legal e editalício, no que diz respeito tempestividade, porém, entendeu que o mesmo deveria ser tido como **manifestamente improcedente**, ao passo que teve como fundamento as previsões legais da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, que não se aplica mais à CIJUN desde Novembro de 2017, ao passo que, conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital do Pregão em comento, o mesmo **"regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos Municipais n.º 21.263, de 25 de junho de 2008 e nº 26.852, de 21 de março de 2017, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, pelas normas contidas no presente Edital e pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores."**

Ou seja, pode-se entender que, em regra, o recurso apresentado não possui qualquer fundamentação legal para que seja provido.

De qualquer forma, ainda que não possua a fundamentação legal adequada, em atenção aos princípios constitucionais do direito de petição e da ampla defesa, de modo inclusive a esclarecer à Recorrente os fundamentos e motivos que a inabilitaram, passou-se a analisar o mérito debatidos nas razões recursais, concluindo a Diretoria Jurídica, após considerar os pontos jurídicos, que:

“Do exposto, considerando toda a argumentação trazida pela Recorrente, esta Diretoria entende que os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões que resultaram no julgamento do presente Pregão, que se valeu de critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, opino que V. Sa. conheça do recurso apresentado pela empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., porquanto tempestivos, mas, no mérito, ainda que manifestamente improcedentes por falta de adequação do amparo legal, que, na análise, o considere IMPROCEDENTE, mantendo a inabilitação da Recorrente, declarando-se como vencedora do Item 03 do Grupo 02 a empresa Algar Multimídia S/A.”

Pois bem, no que tange às questões jurídicas aventadas no recurso, adoto de forma integral o Parecer Jurídico documento SEI 0058912, por acompanhar o quanto ali exposto e entendido.

Sendo certo que cabe à essa Pregoeira reforçar às licitantes Recorrentes que, desde 13 de Novembro de 2017, esta Companhia não mais possui fundamento legal de suas compras e licitações na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/96), ao passo que, por imposição Legal e Regulamentar se utiliza da Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, bem como da Lei Federal nº 10.520/2002 quando se tratar de Pregão, tudo conforme bem informado no PREÂMBULO do Edital deste certame.

Dessa forma, analisando as razões do recurso apresentado, juntamente com o parecer da Diretoria Jurídica da CIJUN, tudo constantes nos autos do Processo SEI CIJ. 01556/2018, concluo que não houve qualquer violação à legislação de regência, sendo que esta Pregoeira e equipe de apoio aplicaram os critérios de julgamento objetivos devidamente previstos no Edital, respaldando-se na Lei e na Jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Isto posto, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A, e MANTENHO a decisão que declarou a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A vencedora do certame no item 03 do Grupo 02, porquanto habilitada, submetendo o presente, devidamente instruído, à apreciação e decisão final por Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Brunini Fossa, Analista Administrativo Jr**, em 28/11/2018, às 15:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0059141** e o código CRC **7D0E8837**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br